

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Código Tributário do Município de Bom Jardim – RJ, revoga a Lei Municipal nº 21 de 20 de dezembro de 1976 e suas posteriores alterações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica instituído o Código Tributário do Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, na forma das disposições desta Lei.

Livro I NORMAS GERAIS

Título I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I LEIS E DECRETOS

Art. 2.º Somente a lei pode estabelecer:

- I – instituição de tributo ou sua extinção;
- II – majoração de tributo ou sua redução;
- III – definição de fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – fixação de alíquotas e das respectivas bases tributárias;
- V – definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;
- VI – exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo único. Traduzirá majoração de tributo, qualquer alteração de sua base de cálculo tributária, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

Art. 3.º Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária sem lei anterior que as defina como tal, nem será cominada penalidade que não esteja prevista em lei tributária vigente na data da ocorrência.

Art. 4.º A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5.º O conteúdo e o alcance dos atos regulamentares restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Parágrafo único. Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código, quanto à interpretação da legislação tributária.

Capítulo II NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 6.º Integram, complementarmente, a legislação tributária:

- I – circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais atos normativos

- expedidos pelo órgão fazendário, quando compatíveis com a legislação tributária;
- II – decisões proferidas pelos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III – práticas, métodos, processos, usos e costumes reiterados por parte das autoridades administrativas municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou a jurisprudência;
 - IV – convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios.

Capítulo III VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 7.º A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município ou, fora dele, nos limites em que os convênios de que participe lhe reconheçam extraterritorialidade.

Seção II VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 8.º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – as leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II – os atos referidos no inciso I, do art. 6º que produzam efeitos externos, na data de sua publicação;
- III – as decisões proferidas pelos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após sua publicação;
- IV – os convênios, na data neles prevista.

Art. 9.º Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação a lei ou os dispositivos de lei tributária que:

- I – institua ou majore impostos;
- II – defina novas hipóteses de incidência;
- III – extinga ou reduza isenções, atendido o disposto no art. 100.

Parágrafo único. Sem prejuízo do prazo estabelecido no caput, a lei que dispuser sobre as matérias de que tratam os incisos I a III deste artigo será publicada até o dia 31 de dezembro do ano anterior àquele em que produzir seus efeitos.

Art. 10. Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

Capítulo IV APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 23.

Art. 12. A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:
I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

Capítulo V

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente utilizará, na aplicação da legislação tributária, sucessivamente e na ordem enunciada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

Parágrafo único. Do emprego da analogia não resultará instituição de tributo novo, nem da equidade resultará dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 15. Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance próprios de seus institutos, conceitos e formas, vedada a sua aplicação para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 16. A lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual e pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 17. Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito fiscal;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 18. A lei tributária que defina infrações, ou comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

- I – a capitulação legal do fato;
- II – a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;
- III – a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Título II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 20. Além das especificamente instituídas por este Código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – comunicação à Fazenda Municipal de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o Cadastro Fiscal;

II – apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III – conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV – prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A concessão de isenção e a imunidade tributária não ilidem a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

Capítulo II FATO GERADOR

Art. 21. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 22. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 23. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do

tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

Art. 24. Para efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 25. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III SUJEITO ATIVO

Art. 26. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Capítulo IV SUJEITO PASSIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei Tributária Municipal.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II SOLIDARIEDADE

Art. 30. Obrigam-se, solidariamente:
I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II – as pessoas expressamente designadas por lei.
Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, empresariais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 33. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

- I – em relação às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas no Município.

§ 1º Considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação, quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio tributário será identificado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

Capítulo V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada a fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a

este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 35. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 36. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 37. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 38. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, inclusive, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de

falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos ou empregados;
- III – os diretores, administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 42. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei com os crimes ou contravenções penais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 a 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 40, contra aquelas por quem responderem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado, contra estas.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, desde que devidamente protocolada, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, relacionado com a infração.

Título III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 46. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 47. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas neste Código fora das quais não pode ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Capítulo II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I LANÇAMENTO

Art. 48. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 49. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o

efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 61 deste Código.

Art. 52. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 53. Os lançamentos e suas alterações serão notificados aos sujeitos passivos, pessoalmente, ou via postal com Aviso de Recebimento (AR), indicando o prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento ou reclamação.

Parágrafo Único. O prazo para o pagamento ou reclamação, mencionado no caput, começará a contar da data do recebimento da notificação ou do Aviso de Recebimento (AR).

Art. 54. Na impossibilidade de notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por edital publicado em qualquer dos jornais locais, bem como no sítio oficial do Município de Bom Jardim – RJ, na rede mundial de computadores, que devem ser certificadas nos autos;

Art. 55. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Art. 56. A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em 03 (três) vias e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I – nome do notificado e seu número de inscrição no cadastro fiscal do Município, caso inscrito;

II – local e data da expedição;

III – atividade econômica;

IV – identificação do tributo, do seu montante, elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal em que se funda o lançamento;

V – incidência da multa, juros e correção monetária cabíveis e indicação dos dispositivos que as cominem;

VI – prazo para reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VII – assinatura do notificado e do notificante.

Art. 57. As três vias da notificação terão o seguinte destino:

I – a primeira, para o notificado;

II – a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III – a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 58. Na hipótese do contribuinte se recusar a receber a notificação o Agente Fiscal atestará a recusa deixando a 1ª via da notificação com o próprio.

Art. 59. São competentes para notificar o lançamento e suas alterações por ato próprio do Chefe do Poder Executivo:

I – os agentes fiscais;

II – a autoridade administrativa legalmente responsável pelo lançamento de tributos.

Seção III

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Subseção I

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 60. O lançamento é efetuado com base nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo ou terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise à redução ou a exclusão do tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelos agentes fiscais a quem compete a revisão.

Subseção II

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 61. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão em relação a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 60;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu

com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. O direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício ou por meio de revisão de lançamento relativo aos casos disciplinados neste Código decai, exaurido o período quinquenal, contado na forma prevista no art. 93.

Art. 62. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Subseção III

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 63. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º É de cinco anos o prazo para a homologação, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Na falta de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou constatado dolo, fraude ou simulação em relação ao crédito tributário, o lançamento será feito ou revisto de ofício pela autoridade fazendária, de acordo com o disposto nos arts. 61 e 62.

Capítulo III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

- III – as reclamações e os recursos interpostos na forma deste Código;
 - IV – a concessão de liminar em mandado de segurança;
 - V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI – o parcelamento realizado mediante termo de reconhecimento de dívida devidamente assinado pelo contribuinte ou procurador com poderes específicos.
- Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, além de suspender a exigência do crédito tributário, tem por consequência:
- I – a suspensão do ajuizamento da execução fiscal;
 - II – a interrupção da contagem do prazo prescricional;
 - III – não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção II MORATÓRIA

Art. 65. A moratória em caráter geral ou individual será concedida por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1º A moratória em caráter individual, requerida pelo contribuinte, será efetivada por despacho da autoridade administrativa, na forma prevista na lei de sua concessão.

§ 2º A concessão de moratória implica na suspensão:

- I – do ajuizamento da ação fiscal;
- II – do prazo prescricional para o ajuizamento da ação fiscal.

§ 3º A concessão de moratória não importa em dispensa do cumprimento de obrigação acessória ou principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

§ 4º A moratória concedida pela União, nos termos do disposto no art. 152, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será integrada à legislação municipal mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 66. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – prazo de duração do favor;
- II – condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão do favor em caráter individual;
 - d) a área territorial de sua aplicabilidade.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos na data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data, por notificação regularmente expedida.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 68. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e

será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se inclui para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

DEPÓSITO DO MONTANTE

Art. 69. É facultado ao sujeito passivo efetuar depósito administrativo ou judicial do montante do crédito tributário para impugnação, reclamação ou recurso.

Seção IV

PARCELAMENTO

Art. 70. Os créditos de natureza tributária poderão, a critério da autoridade fazendária e à vista de requerimento do sujeito passivo, ser objeto de consolidação e pagamento parcelado na forma e condições estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas previstas neste Código.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo os débitos de natureza tributária denunciados espontaneamente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para efeitos de parcelamento, o crédito tributário será atualizado monetariamente na data da sua formalização e acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação aplicável, observado o disposto no art. 44, na hipótese de denúncia espontânea de obrigação principal cuja base de cálculo do tributo depender de apuração.

§ 3º O crédito consolidado na forma deste artigo poderá ser pago em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no § 4º.

~~§ 4º Sendo o contribuinte pessoa jurídica não poderá pagar parcela inferior a 2,5 UNIF-BJ e sendo pessoa física a parcela não poderá ser inferior a 0,5 UNIF-BJ.~~

§ 4º Sendo o contribuinte pessoa jurídica não poderá pagar parcela inferior a 2,5 UNIF-BJ, ou 1,5 UNIF-BJ quando enquadrada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tal como definidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Sendo pessoa física ou Microempreendedor Individual – MEI, a parcela não poderá ser inferior a 0,5 UNIF-BJ. (Redação dada pela Lei complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

§ 5º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo na forma do disposto nos art. 27 a 29 deste Código, formalizado em termo de confissão de dívida a ser assinado pelo mesmo ou mediante procuração.

§ 6º. Caso o débito já esteja em cobrança judicial, serão incluídos no parcelamento os honorários advocatícios (incluído pela Lei complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

Art. 71. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas multa, juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos créditos tributários.

Parágrafo único. A interrupção do parcelamento por mais de três meses consecutivos ou

nove alternados, implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 72. Na hipótese de cancelamento do parcelamento os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o art. 81 deste Código.

Art. 73. O débito poderá ser reparcelado em até, no máximo, três vezes, desde que o contribuinte pague antecipadamente 10% do montante do débito corrigido no primeiro; 20% no segundo; e no terceiro e último 30% .

Parágrafo único. Na hipótese de reparcelamento, o crédito tributário correspondente ao saldo do parcelamento existente poderá, a critério da autoridade fazendária, ser adicionado ao novo crédito e constituir um novo parcelamento.

Art. 74. É facultada a pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa, através de procuração do contribuinte ou responsável, por instrumento público ou particular com firma reconhecida e anuência da autoridade fazendária.

Capítulo IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 75. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda ordinária;
- VII – a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 63, e seus parágrafos 1º, 4º e 5º;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no art. 82, § 2º;
- IX – a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;
- X – a decisão judicial transitada em julgado;
- XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições previstas neste Código.

§ 1º A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos arts 48 e 61.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Na hipótese de extinção mediante compensação, transação ou dação em pagamento

de créditos ajuizados, os processos serão remetidos à Procuradoria do Município, após decisão da autoridade competente, sendo eventuais custas de responsabilidade do sujeito passivo.

Seção II PAGAMENTO

Art. 76. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 77. O pagamento deverá ser efetuado em instituição bancária credenciada ou na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 78. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.

Parágrafo único. Nos casos de pagamentos em cheque considera-se extinto o crédito fiscal somente após o seu resgate pelo sacado.

Art. 79. O prazo para pagamento dos créditos tributários constituídos mediante procedimento fiscal é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento integral do crédito tributário referido no caput, dentro do prazo nele previsto, implicará na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, em caso de auto de infração.

Art. 80. O pagamento de créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 81. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem a seguir enumeradas:

- I – em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo, os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 82. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos seguintes casos:

- I – recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por outro ente tributante, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

Subseção I

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 83. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 84. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 85. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 86. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 83, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do art. 83, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 87. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 88. A restituição será autorizada pelo titular do órgão fazendário, em processo regular, sob a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, iniciado pelo sujeito passivo interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadados por motivo de erro regularmente apurado, cometido pelo fisco ou pelo sujeito passivo, a restituição será feita de ofício, por determinação do titular do órgão fazendário, em representação devidamente processada.

Art. 89. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolução de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, atualizados

monetariamente.

Seção III COMPENSAÇÃO

Art. 90. O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação será sempre deferida em processo administrativo regular, observadas as seguintes condições:

- I – a compensação tanto pode referir o total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;
- II – não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária;
- III – não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa;
- IV – os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;
- V – é admitida compensação em casos de cessão de créditos;
- VI – sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;
- VII – o pedido de compensação iniciado pelo sujeito passivo devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;
- VIII – a compensação implica na extinção do crédito tributário compensado;
- IX – iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Municipal.

§ 2º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária, eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários, objeto de pedido de compensação.

§ 3º O processo de compensação que tratar de extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade administrativa competente deferindo a compensação, será remetido à Procuradoria do Município para adoção dos procedimentos relativos à extinção da execução fiscal.

Seção IV TRANSAÇÃO

Art. 91. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Seção V REMISSÃO

Art. 92. A lei municipal pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares à determinada região do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 68.

Seção VI DECADÊNCIA

Art. 93. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII PRESCRIÇÃO

Art. 94. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VIII DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 95. A dação em pagamento de bem imóvel é admitida como forma de extinção de crédito tributário municipal, se atendida uma das seguintes condições:

- I – houver interesse público, devidamente justificado, na recepção do imóvel oferecido em dação em pagamento para a sua integração ao patrimônio do Município;
- II – ser de fácil alienação o imóvel se este não interessar a incorporação ao patrimônio público.

§ 1º Compete ao titular do órgão fazendário, ouvido o Prefeito Municipal, no caso previsto no inciso I deste artigo, aceitar ou recusar a dação em pagamento.

§ 2º Para comprovar que o imóvel dado em pagamento é de fácil alienação, a Administração se valerá de consultas a, no mínimo, três profissionais do mercado

imobiliário, regularmente habilitados, custeadas pelo contribuinte devedor.

Art. 96. Satisfeita uma das condições previstas no artigo anterior, a extinção de crédito tributário pela dação em pagamento deve observar os seguintes critérios:

I – comprovação, por meio de certidões, da titularidade da propriedade imobiliária e da desoneração de ônus, embargos e obrigações referentes ao imóvel dado em pagamento;

II – comprovação de inexistência de atos de constrição judicial sobre o imóvel, bem como de demandas judiciais a ele relativos;

III – avaliação prévia do imóvel por avaliador ou instituição oficial, ratificada por Comissão Técnica instituída pelo Município.

§ 1º Protocolado o pedido de dação em pagamento e manifestado o interesse no recebimento do imóvel, suspender-se-á os procedimentos de execução do crédito tributário, cabendo à Procuradoria do Município providenciar o registro do instrumento da dação em pagamento no Registro de Títulos e Documentos, custeado pelo contribuinte.

§ 2º Se no curso do processo o contribuinte der motivo para a inexecução da obrigação, o crédito será integralmente restabelecido.

Art. 97. A extinção do crédito só se dará com a averbação da dação em pagamento no Registro de Imóveis.

Capítulo V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela consequente.

Seção II

ISENÇÃO

Art. 99. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, aos tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita à determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual.

§ 3º A isenção concedida em caráter individual será declarada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 4º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho do Prefeito Municipal será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de

promover a sua renovação.

§ 5º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 6º A isenção a que se refere o § 3º somente será reconhecida a partir do despacho nele mencionado.

§ 7º O despacho referido no § 4º não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no art. 68.

§ 8º A declaração de isenção de tributos municipais é da competência do Chefe do Poder Executivo, podendo, no entanto, ser delegada ao titular do órgão fazendário mediante Decreto.

Art. 100. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 9º.

Seção III ANISTIA

Art. 101. A anistia é o perdão do crédito tributário decorrente de multas por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 102 A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias de pequeno valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 103. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 104. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 68.

Capítulo VI RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 105. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;

II – atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias no que diz respeito às previsões de receita;

III – atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) indicar as medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou do benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança, na forma do § 2º, do art. 188 desta lei.

Art. 106. A renúncia, no âmbito do Município, compreende anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Capítulo VII

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 108. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 109. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou atos preparatórios, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 110. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o

juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizerem a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II PREFERÊNCIAS

Art. 111. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e garantias reais.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 112. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata;

III – Município, conjuntamente e pro-rata.

Art. 113. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

Art. 114. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 115. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação

judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 116. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 117. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 64, 199 e 200 desta Lei.

Art. 118. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 119. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão ou entidade da administração municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em processos licitatórios, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I FISCALIZAÇÃO

Art. 120. O cumprimento da legislação tributária municipal será fiscalizado, privativamente, pelos agentes fiscais formalmente nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para o exercício da função.

Parágrafo único. A fiscalização abrange as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal.

Art. 121. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 122. Os agentes fiscais terão acesso às dependências internas do estabelecimento, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos presentes no local.

§ 1º O agente fiscal que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará o termo de início do procedimento, no qual constará o prazo máximo para a sua conclusão.

§ 2º No final do procedimento de fiscalização será lavrado, no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, o termo de encerramento, nele constando, obrigatoriamente as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos examinados e a assinatura do agente fiscal, entregando-se ao fiscalizado, cópia do respectivo termo.

Art. 123. O prazo entre o início e a conclusão da fiscalização será de 60 (sessenta) dias corridos, fixados em ato do Poder Executivo, podendo ser prorrogado, desde que o agente fiscal faça prova, perante o órgão fazendário, da necessidade da dilatação.

Art. 124. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os transportadores;
- VIII – os técnicos contábeis e os contadores;
- IX – quaisquer entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, for intimada pela autoridade fazendária.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 125. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV – intimar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V – requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 126. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 127. A Fazenda Municipal fornecerá informações de natureza fiscal às Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independente deste ato, sempre que solicitada, a título de mútua assistência.

Capítulo II

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I REPRESENTAÇÃO

Art. 128. Qualquer cidadão é parte legítima para representar, perante a Fazenda Municipal, irregularidade ou ilegalidade praticada por sujeito passivo que impliquem em violação das disposições deste Código, dela podendo resultar, se julgada procedente e conforme o caso:

- I – a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II – o cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III – a suspensão de licença;
- IV – o cancelamento ou suspensão de isenção;
- V – a interdição de estabelecimento.

Art. 129. A representação conterá a exposição dos fatos, as circunstâncias pelas quais a infração se tornou conhecida, bem como o nome, a cédula de identidade, a qualificação, o endereço e a assinatura do seu autor.

Art. 130. Recebida a representação, o órgão fazendário determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade dos fatos nela revelados, para fim de cominação de penalidade, encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou arquivamento, procedendo-se às notificações devidas.

Seção II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 131. Verificada infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique diretamente em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, o auto de infração.

Art. 132. O auto de infração, de modelo aprovado pelo titular do órgão fazendário, será lavrado em três vias, pelo agente fiscal credenciado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, dele constando:

- I – local, dia e hora da lavratura;
- II – nome do infrator e se possível o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- III – CPF no caso de pessoa física e CNPJ no caso de pessoa jurídica;
- IV – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicação do dispositivo violado;
- VI – indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII – assinaturas do agente fiscal e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.
- VIII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento;

§ 1º A assinatura do autuado, bem como a falta de indicação do CPF ou do CNPJ, não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de

infração, far-se-á menção desta circunstância.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 4º Na hipótese da Lei Complementar nº. 151, de 06 de maio de 2013, o auto de infração será feito por meio eletrônico, atendendo aos requisitos e formalidades da lei.

Art. 133. Aplicam-se ao auto de infração as disposições contidas nos arts. 57 e 58 deste Código.

Capítulo III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivos de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de contestação, defesa, reclamação ou recurso à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, desde que feita nos prazos previstos neste Código, devendo ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 135. Os processos contenciosos serão autuados, instruídos e julgados na forma de autos forenses.

Art. 136. Nenhum processo ficará em poder de servidor municipal por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado pelo funcionário e autorizado pela Chefia imediata.

Art. 137. Os processos com a nota “urgente” terão preferência sobre todos os demais.

Parágrafo único. A nota de “urgência” será aposta na capa do processo, à direita da margem superior, devendo ser rubricada pelo titular do órgão fazendário ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 138 – Os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridade em todos os atos e diligências.

Parágrafo único – O interessado na obtenção deste benefício juntando prova de sua idade deverá requerê-lo à Autoridade Fazendária competente para decidir o feito, que determinará ao setor próprio as providências a serem cumpridas.

Art. 139. Formam processo contencioso:

- I – as contestações;
- II – as reclamações;
- III – as defesas;
- IV – os recursos.

Art. 140. Serão riscadas do processo, por qualquer servidor municipal que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas, comunicando o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Seção II CONTESTAÇÃO

Art. 141. É facultado ao representado contestar representação feita na forma prevista no art. 128.

Art. 142. A contestação será dirigida à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, no prazo de 30 (trinta dias) corridos contados do recebimento da notificação.

Seção III RECLAMAÇÃO

Art. 143. É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário notificado no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas em caso de deferimento integral ou parcial do pedido.

§ 2º A reclamação será dirigida por escrito à autoridade julgadora de primeira instância até a data do vencimento do pagamento da obrigação tributária.

§ 3º Havendo parcelamento, o prazo para reclamação tem por termo o dia do vencimento da primeira parcela.

§ 4º Em caso de notificação será respeitado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a interposição da reclamação.

§ 5º Serão consideradas preteritas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 144. Na reclamação, o reclamante indicará o exercício contestado, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, este com suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Seção IV DEFESA

Art. 145. É facultada a apresentação de defesa, pelo autuado, contra auto de infração emitido pela autoridade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do seu recebimento.

§ 1º A defesa será formulada por escrito e dirigida à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo.

Art. 146. Na defesa, o contribuinte infrator indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, este com suas especificações, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Seção V RECURSO

Subseção I RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 147. Das decisões de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único – Até que o Conselho de Contribuintes seja constituído o recurso voluntário será remetido ao Prefeito.

Art. 148. O prazo para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 149. O recorrente indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, este com suas especificações, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Parágrafo único. O recurso voluntário será entregue na repartição em que se constituiu o processo fiscal original.

Art. 150. Os recursos voluntários interpostos fora do prazo previsto no art. 148 serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes que deles poderá conhecer, excepcionalmente, desconsiderando a perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Parágrafo único – Inexistente o Conselho de Contribuintes, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 147.

Subseção II DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO

Art. 151. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatório a remessa necessária ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o equivalente a 50 (cinquenta) UNIFs – BJ em decisão desfavorável ao fisco.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de realizar a remessa necessária, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que instruir o processo ou a qualquer um que tomar conhecimento do fato, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Inexistente o Conselho de Contribuintes, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 147.

Art. 152. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, entender imprescindível o exame do mérito no interesse da Fazenda Municipal.

Capítulo IV CONSULTAS

Art. 153. É facultado ao sujeito passivo formular consulta por escrito, sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 154. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 155. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto-lançado antes ou depois de sua apresentação nem o prazo para cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 156. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 154 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da resposta.

Art. 157. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 153;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Capítulo V

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira singular e a segunda colegiada.

§ 1º Em primeira instância, decide o titular do órgão fazendário, e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º Até que o Conselho de Contribuintes seja constituído os litígios serão remetidos ao Prefeito.

§ 3º Ao contribuinte, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 159. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial ou administrativa definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 160. É vedado, em decisão administrativa:

I – declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II – dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes poderá apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal desde que reconhecida por súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Até que o Conselho de Contribuintes seja constituído, o Prefeito remeterá os autos à Procuradoria Jurídica para apreciação quanto à legalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Seção II

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 161. O titular do órgão fazendário proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo conclusivo.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior sempre que houver diligência nos autos.

Art. 162. A comunicação ao interessado da decisão proferida em primeira instância será feita:

I – pessoalmente, por aposição do “ciente” no processo;

II – pelo correio, com aviso de recebimento; ou

III – por edital publicado em jornal de circulação local ou regional e ainda pela rede mundial de computadores no sítio oficial do Município de Bom Jardim - RJ.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 163. O titular do órgão fazendário fica impedido de julgar quando:

I – tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II – for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;

III – estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. O titular do órgão fazendário será substituído, nos seus impedimentos, por autoridade de nível hierárquico imediatamente inferior ou por servidor qualificado, pertencente ao quadro funcional da respectiva Secretaria.

Art. 164. É facultado à parte interpor recurso voluntário quando a autoridade julgadora deixar de proferir decisão no prazo legal, exceto no caso de suspensão do julgamento para diligência nos autos.

Art. 165. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado.

Parágrafo Único. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Seção III

JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Subseção I

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 166. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecuráveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas neste Código e na legislação complementar.

Art. 167. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de quatro membros efetivos, sendo dois representantes dos contribuintes e dois da Prefeitura Municipal, além do Presidente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para cada conselheiro e para o Presidente será nomeado um suplente, convocado para comparecer às reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º Os representantes dos contribuintes, efetivos ou suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas integrantes da área do comércio, indústria e prestação de serviços.

§ 3º Os representantes da Prefeitura Municipal, efetivos ou suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais com conhecimento em legislação tributária.

§ 4º O Advogado Municipal integra o Conselho Municipal de Contribuintes na qualidade de membro nato, dispensando sua nomeação na forma do *caput* do presente artigo.

Art. 168. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 169. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta funcional, punível na forma do estatuto dos servidores do Município.

Parágrafo único. Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, se servidor público, aplica-se o disposto no *caput*.

Art. 170. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral designado pelo titular do órgão fazendário, escolhido dentre os funcionários do seu quadro de pessoal.

Art. 171. Aos membros do Conselho, Advogado Municipal e Secretário Geral ficam atribuídas gratificações diferenciadas, vinculadas ao número de comparecimentos por sessão, conforme incisos abaixo:

I – 35% (trinta e cinco por cento) do piso mínimo salarial da Prefeitura Municipal, por sessão comparecida, para Presidente e Conselheiros, Advogado Municipal designado, bem como suplentes, atuantes no impedimento ou ausência dos titulares;

II – 20% (vinte por cento) do piso mínimo salarial da Prefeitura Municipal, por sessão comparecida, para o Secretário Geral;

§ 1º O Secretário Geral do Conselho elaborará, mensalmente, relatório indicando o comparecimento dos conselheiros nas sessões do período, bem como o valor a ser pago a título de gratificação.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será homologado pelo Presidente do Conselho e encaminhado ao órgão fazendário para pagamento.

Art. 172. Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuinte, a Fazenda se fará representar pelo Advogado Municipal.

§ 1º A ausência do representante da Fazenda impede que o Conselho delibere.

§ 2º O processo encaminhado à Procuradoria do Município deverá retornar ao Conselho no prazo de trinta dias do seu recebimento, com ou sem manifestação, o que poderá ser feito, oralmente, na oportunidade do julgamento.

Art. 173. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes observarão o disposto neste Código e reger-se-ão pelas normas do Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 174. O Conselho Municipal de contribuintes poderá deliberar com qualquer número de seus membros desde que observada a paridade prevista no art. 167.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 175. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I – tenham participado, a qualquer título, no processo;

II – sejam sócios, cotistas ou acionistas, bem como membro da diretoria ou do conselho fiscal da empresa recorrente;

III – sejam parentes de recorrente ou de seu procurador, até o terceiro grau.

Art. 176. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º O relator restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Requerida diligência pelo relator, o prazo previsto no § 1º será suspenso, reiniciando-se a sua contagem com a restituição do processo em cumprimento à diligência.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 60 (sessenta) dias, em se tratando de processo de matéria complexa, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de prorrogação.

§ 4º O Presidente do Conselho ou seu suplente comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 177. O Conselho pode suspender o julgamento para diligência nos autos, cabendo

ao relator reduzir a termo a decisão e promover a adoção das providências requeridas.

Art. 178. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos.

Art. 179. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 180. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até oito dias após o julgamento.

§ 1º Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, o Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

Art. 181. O Presidente mandará organizar e publicar, em Edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I – data da entrada no protocolo do Conselho;

II – data do julgamento em primeira instância e, finalmente;

III – maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que contenham nota “urgente”.

Art. 182. Depois de proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará cópia ao interessado e ao órgão fazendário, para as providências de execução.

Parágrafo único. O processo ficará arquivado no órgão de origem.

Art. 183. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – sugerir ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentada, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II – comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III – propor medidas que julgar necessárias a melhor organização dos processos;

IV – sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 184. O Conselho mandará riscar nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas proferidas por qualquer das partes.

Art. 185. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente na forma do art. 162 fazendo menção ao prazo estabelecido no inciso II do artigo 186.

Capítulo VI

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 186. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – com a conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II – com o pagamento ou parcelamento da obrigação tributária, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação;

III – com a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

Capítulo VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 187. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º Compete ao órgão fazendário a administração e o controle da dívida ativa e ao órgão jurídico do Município, a sua execução.

Art. 188. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o órgão fazendário promoverá a sua cobrança extrajudicial, findo o qual poderá ser expedida, pelo referido órgão, a competente certidão para fim de cobrança judicial.

§ 1º É facultado à Fazenda Municipal optar pelo não ajuizamento dos créditos fiscais inscritos na dívida ativa, considerados de valor antieconômico, assim entendido aqueles cujo custo de cobrança revelar-se mais elevado que o seu valor atualizado.

§ 2º Não se incluem nas disposições do § 1º deste artigo os créditos fiscais cujo montante do principal atualizado seja superior ao valor de 2 (duas) UNIF – BJ (Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim).

§ 3º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam quando a soma dos valores dos créditos fiscais relativos a diversas inscrições do mesmo devedor ultrapassar o limite fixado no § 2º.

§ 4º O fisco municipal poderá encaminhar a Certidão da Dívida Ativa – CDA para protesto extrajudicial.

Art. 189. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa constará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, executado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 190. Serão declarados extintos os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I – quando legalmente prescritos;

II – referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo a declaração de extinção será determinada:

I – quando de ofício, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

II – quando a requerimento da pessoa interessada, por despacho fundamentado do titular do órgão fazendário desde que comprovada, em processo regular, a prescrição do direito de cobrança ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 191. A dívida ativa ajuizada poderá ser paga administrativamente mediante a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 192. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 193. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único – Em procedimento regular, comprovando-se incorreção nos valores inscritos em Dívida Ativa estes poderão ser revistos e a dívida alterada ou cancelada.

Art. 194. São vedados a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa já ajuizadas, ressalvadas as hipóteses previstas em Programas de Parcelamento de Débitos Municipais estabelecidas por lei.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 195. Os créditos inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão a critério da autoridade fazendária e à vista de requerimento do sujeito passivo, ser objeto de pagamento parcelado na forma e condições estabelecidas em lei municipal, observadas as normas previstas neste Código.

Parágrafo único. Aplica-se ao parcelamento da dívida ativa, no que couber, as disposições do art. 70 e seguintes, relativas ao parcelamento dos créditos de natureza tributária.

Art. 196. O parcelamento de créditos ajuizados será decidido pelo órgão fazendário mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Autorizado o parcelamento na forma deste artigo, o órgão fazendário dará ciência à Procuradoria Jurídica Municipal para as providências relativas à suspensão do processo de execução junto ao Poder Judiciário.

Capítulo VIII

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 197. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as

informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, no máximo, contados da data da entrada do requerimento.

Art. 198. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 199. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade recaia exclusivamente na pessoa do infrator.

Art. 200. A certidão negativa, válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo o referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 201. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

Capítulo IX CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O Cadastro de Contribuinte Municipal, mantido pelo órgão fazendário, compor-se-á:

- I – do Cadastro Imobiliário;
- II – do Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único. O órgão fazendário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente no que se refere à Taxa de Fiscalização para Publicidade e à Contribuição de Melhoria.

Art. 203. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Seção II CADASTRO IMOBILIÁRIO

Subseção I FINALIDADE

Art. 204. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e de expansão urbana existentes no Município e dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, bem como dos elementos que permitam a exata apuração do montante do crédito tributário.

Parágrafo único. A isenção e a imunidade não afastam a obrigatoriedade do registro.

Subseção II INSCRIÇÃO

Art. 205. A inscrição, bem como as alterações de dados relativos às propriedades prediais e territoriais urbanas e de expansão urbana no Cadastro Imobiliário serão promovidas:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos;

III – pelo compromissado comprador;

IV – de ofício, ou quando a inscrição não for feita no prazo e forma previstos neste Código.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição, a qualquer título.

§ 2º É válido, para os fins deste artigo, o requerimento de habite-se, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado ao órgão fazendário, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

~~§ 3º É vedada a averbação de propriedade de imóvel cujo crédito tributário seja objeto de execução fiscal sem sentença transitada em julgado. (Revogado pela Lei Complementar nº.226, de 07 de julho de 2017).~~

§ 4º No Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade na forma prevista neste Código.

Art. 206. A forma e condições para inscrição e atualização das informações no Cadastro Imobiliário poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, caso necessário.

Art. 207. O requerimento que informar os elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata ensejará o indeferimento da inscrição do imóvel no cadastro.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das situações mencionadas no caput a autoridade fazendária notificará o sujeito passivo da obrigação tributária, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, regularizar a situação, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 208. Serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, notadamente no que se refere:

- I – aquisição de imóveis, construídos ou não;
 - II – mudança de endereço para entrega de notificação, ou substituição de encarregados ou procuradores;
 - III – reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
 - IV – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
- Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, solicitar informações para a atualização do Cadastro Imobiliário.

Art. 209. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Juízo por onde tramitar a ação.

Art. 210. Os loteadores, construtores e incorporadores ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a relação e a identificação das unidades imobiliárias alienadas definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome, número da identidade, número do CPF ou CNPJ, endereço do adquirente, e os respectivos valores de venda.

Art. 211. Os Cartórios de Registro Imobiliário deverão comunicar, até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda as averbações e registros imobiliários.

Seção III CADASTRO MOBILIÁRIO

Subseção I FINALIDADE

Art. 212. O Cadastro Mobiliário tem por finalidade o registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercem, no Município, atividades comerciais, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços e outras ainda que alcançadas por isenção ou imunidades tributárias.

Subseção II INSCRIÇÃO

Art. 213. As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam atividades comerciais, industriais, agropecuárias ou prestadoras de serviço, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta identificação e fiscalização, na forma deste Código.

§ 1º Incluem-se na obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive suas autarquias, fundações, as sedes dos partidos políticos e os templos religiosos.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo é extensiva às:

- I – pessoas físicas ou jurídicas que praticam o comércio ambulante;

II – pessoas jurídicas que exploram publicidade no Município, ainda que sediadas em outros Municípios.

§ 3º Considera-se comércio ambulante:

I – o eventualmente realizado em determinadas épocas;

II – o realizado em instalações de caráter provisório;

III – o realizado individualmente e de qualquer natureza, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 214. A inscrição, bem como as alterações de dados no Cadastro Mobiliário serão promovidas pelo contribuinte ou responsável, técnico em contabilidade, contador ou empresa contábil credenciada, na forma e condições estabelecidas neste código.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas, para complementação do registro no Cadastro Mobiliário.

Art. 215. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, deverá ocorrer antes do início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos constantes no Cadastro Mobiliário.

§ 2º A baixa da inscrição, por transferência, venda, fechamento ou encerramento das atividades será requerida ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da ocorrência.

§ 3º É condição para a efetivação da baixa da inscrição, a comprovação da regularidade da situação fiscal do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 216. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividades, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II – os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividades, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Livro II

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

Título I

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. A atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Leis Complementares, na Lei Orgânica do Município e neste Código.

Art. 218. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e do Município;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido o disposto nos parágrafos deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, prevista neste código, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 6º O disposto na alínea “c” do inciso VI deste artigo fica subordinado à observância dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 8º Poderá ser atribuído a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Capítulo III

TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso de Bens Imóveis - ITBI.

II – Taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município:

- 1 – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF;
- 2 – Taxa de Vigilância Sanitária - TVS
- 3 – Taxa de Autorização para o Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante – TACEA;
- 4 – Taxa de Fiscalização para Autorização de Publicidade – TFAP;
- 5 – Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimento e Horário Especial – TFHE;
- 6 – Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO;
- 7 – Taxa de Licença Ambiental – TLA.

8. Taxa de Autorização para Ocupação do Solo, das Vias e dos Logradouros Públicos – TAOS. (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo Município:

- 1 – Taxa de Coleta de lixo – TCL;
- 2 – Taxa de Serviços Funerários – TSF;
- 3 – Taxa de Serviços Diversos – TSD.

III – Contribuição:

- 1 – Contribuição de Iluminação Pública – CIP;
- 2 – Contribuição de Melhoria – CM

Art. 221. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 222. A natureza jurídica específica de cada espécie tributária é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 223. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
Parágrafo único. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste Código, com as limitações constantes da legislação tributária.

Art. 224. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do poder público municipal, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

§ 3º Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 4º Os serviços públicos a que se refere o caput consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção,

de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 225. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é a espécie tributária instituída para fazer frente às despesas com a iluminação pública, a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no município.

Art. 226 Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Título II IMPOSTOS

Capítulo I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I FATO GERADOR

Art. 227. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município, em 1º de janeiro do ano do lançamento.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que, localizados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados na exploração de atividades comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como, os destinados a sítio de recreio no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente da sua área.

§ 5º O sujeito passivo que se enquadre no paragrafo anterior deverá comprovar anualmente junto a Secretaria de Fazenda Municipal a quitação do imposto devido pela propriedade.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 228. Sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o contribuinte ou o responsável.

Subseção I CONTRIBUINTE

~~Art. 229. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, desde que inscrito no Registro Geral de Imóveis - RGI.~~

Art. 229. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil e/ou o seu possuidor a qualquer título. (Redação dada pela Lei Complementar nº.226, de 07 de julho de 2017).

Subseção II RESPONSÁVEL

Art. 230. São responsáveis pelo pagamento do imposto:
I – o sucessor a qualquer título nos termos dos arts. 35 a 41;
II – o promitente comprador nos termos da lei civil, imitado na posse do bem imóvel.

Paragrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do tributo o promitente comprador e o alienante ou promitente vendedor, na forma da lei civil, até o registro do ato translativo no respectivo Cartório de Registro. (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 231. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal guardará equivalência com o valor que o imóvel alcançaria na compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis na data da apuração.

Art. 232. Na determinação do valor venal do imóvel, a autoridade fazendária levará em consideração os seguintes elementos, que poderão ser utilizados em conjunto ou separadamente:

I – declarações de terceiros, inclusive avaliações do mercado imobiliário;
II – dados e informações constantes do Cadastro Imobiliário, concernentes ao imóvel considerado.

Art. 233. A apuração do valor venal dos imóveis será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção, apurados de acordo com as normas e métodos previstos nesta Lei, e mediante a fórmula:

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVE}$$

Onde:

- VVI = Valor Venal do Imóvel
- VVT = Valor Venal do Terreno
- VVC = Valor Venal da Construção

O valor venal do terreno será apurado através da fórmula:

$$\text{VVT} = \text{VFQ} \times \text{FT} \times \text{FST} \times \text{FP} \times (\text{ArTer} \times \text{FG})$$

Onde:

- VVT = Valor Venal do Terreno
- VFQ = Valor da Face de Quadra (Anexo II)
- FT = Fator Topografia (Tabela I)
- FST = Fator Situação do Terreno (Tabela II)
- FP = Fator Pedologia (Tabela III)
- ArTer = Área do Terreno
- FG = Fator Gleba (Tabela IV)

Art. 234. O valor unitário do metro quadrado de terreno referido no art. 3º é:

I - o da Face de Quadra do Logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à que conduza ao melhor aproveitamento do lote ou do logradouro de maior valor;

II - o da Face de Quadra do Logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

III - o da Face de Quadra do Logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado;

Parágrafo único. As Faces de Quadras dos Logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores, terão seus valores unitários do metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, com os parâmetros e formas utilizadas para a elaboração da Planta Genérica de Valores.

Art. 235. Os lotes com áreas comuns terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Art. 236. No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção, previstos nas Tabelas de I a IV, em anexo:

I - **Fator Topografia (FT):** A influência deste fator no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores de correção constantes da **Tabela I**.

II - **Fator Situação do Terreno (FST):** A influência deste fator na localização do terreno na quadra com relação ao logradouro, no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores de correção constantes da **Tabela II**.

III - para os efeitos do disposto nesta Lei considera-se:

a) **Terrenos de esquina ou mais de uma frente:** os lotes em que os prolongamentos de seus alinhamentos façam frente para duas ou mais ruas ou logradouros;

b) **Terrenos de uma frente:** os lotes em que o prolongamento de seu alinhamento faça frente apenas para uma rua ou logradouro;

c) **Terrenos Encravados ou Vila:** aqueles que situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso;

IV - Fator Pedologia (FP): A influência deste fator no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores de correção constantes da **Tabela III**.

V - Fator Gleba/Dimensão (FG): A influência deste fator no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores de correção constantes da **Tabela IV**.

Art. 237. Para a obtenção do valor venal de terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas utilizar-se-á a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial, sem prejuízo dos fatores de correção aplicáveis em conformidade com as circunstâncias.

Art. 238. No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, se enquadram em mais de uma das normas de avaliação determinadas por esta Lei deverá ser adotado o menor dos critérios para definição do valor venal.

Art. 239. O valor venal da construção será apurado para todos os imóveis com área construída, conforme a fórmula:

$$\text{VVC} = \text{ArConst.} \times \text{VTC} \times \text{FEC}$$

Onde:

- VVC = Valor Venal da Construção
- ArConst = Área Construída da Unidade
- VTC = Valor do Tipo de Construção (Anexo I)
- FEC = Fator Estado de Conservação (Tabela V)
-

Art. 240. Ao valor obtido na forma no artigo anterior será aplicado o seguinte fator de correção previstos na **Tabela V**, em anexo:

I - Fator Estado de Conservação (FEC): A influência deste fator no cálculo do valor venal das construções se fará através da aplicação dos fatores de correção constantes da **Tabela V**.

Art. 241. A área construída total será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo único. As metragens e características das construções obtidas por foto ou imagem, e cuja área assim obtida não exceder de 10% (dez por cento) da constante do cadastro, esta poderá ser desprezada, podendo ser adotada a metragem constante do cadastro ou do projeto de construção, para efeito de cálculo do valor.

Art. 242. No caso de piscinas e quadras descobertas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas projeções.

Art. 243. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Art. 244. Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir do exercício de 2016, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor venal apurado na forma prevista nesta Lei.

~~Art. 245. Para efeito do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis construídos de uso residencial, será deduzida a parcela de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) do valor venal apurado na forma prevista no artigo anterior desta Lei.~~

Art. 245. Para efeito do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano, dos imóveis construídos de uso residencial, será deduzida a parcela de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) do valor apurado na forma prevista no artigo anterior desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

Art. 246. Os valores unitários básicos dos terrenos são os fixados na Planta Genérica de Valores.

§ 1º A lei que fixar a Planta Genérica de Valores especificará os elementos considerados na determinação dos valores do metro quadrado dos terrenos.

§ 2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores utilizar-se-á:

- a) o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado;
- b) em se tratando de novas áreas ou bairros, o valor médio do bairro geograficamente mais próximo da área considerada e cujas características se assemelham à área cadastrada.

§ 3º A Planta Genérica encontra-se definida pela Lei Complementar nº 161, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 247. Nos casos em que os custos operacionais de lançamento superarem a receita a ser arrecadada, fica o Poder Executivo autorizado a não efetuar o respectivo lançamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido um valor mínimo de 0,5 (meia) UNIF-BJ para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando o apurado nas hipóteses previstas nos artigos 14 e 15, da Lei Complementar nº 161, de 27 de dezembro de 2013, for igual ou inferior 0,5 (meia) UNIF-BJ.

Parágrafo único. Fica estabelecido um valor mínimo de 0,5 (meia) UNIF-BJ para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando o apurado na forma deste Código, bem como na forma dos artigos 14 e 15, da Lei Complementar nº 161, de 27 de dezembro de 2013, for igual ou inferior 0,5 (meia) UNIF-BJ. (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

Art. 248. As atualizações e correções das Plantas de Valores serão realizadas por uma Comissão Permanente especialmente designada para essa finalidade.

§ 1º A comissão de que trata este artigo será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A comissão será constituída por 7 (sete) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos entre representantes das áreas do mercado imobiliário, da Câmara Municipal, do comércio local, da Secretaria Municipal de Fazenda e do setor de engenharia da Prefeitura.

§ 3º Sem prejuízo da edição das Plantas de Valores o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado de terreno ou de construção mediante a adoção de índice oficial de correção.

Seção IV

ALÍQUOTAS

Art. 249. O imposto será apurado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos imóveis de acordo com a sua destinação:

~~I – Imóvel de uso exclusivamente residencial alíquota de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) para imóveis prediais e 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) para imóveis territoriais;~~

I – Imóvel de uso exclusivamente residencial alíquota de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) para imóveis prediais e 1,00% (um por cento) para imóveis territoriais; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

II – Imóvel de uso comercial 1,20% (um vírgula vinte por cento);

III – Imóvel de uso industrial 1,50% (um vírgula cinquenta por cento).

Art. 250. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado em área incluída no plano diretor do Município, será progressivo no tempo sempre que:

I – o proprietário do solo urbano não cumprir as condições e prazos fixados na lei municipal específica que determinar o seu parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – não forem cumpridas as etapas para a conclusão de empreendimento de grande porte, previstas na lei municipal específica.

§ 1º A progressividade de que trata o caput será aplicada mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano não excederá a duas vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 5%, na forma do art. 71, da Lei Complementar nº 76, de 10 de outubro de 2006.

Seção V

LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 251. O lançamento do IPTU será efetuado de ofício pelo órgão fazendário, anualmente, até o dia 31 de janeiro no ano de competência.

Art. 252. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º As alterações no imóvel que importem em fracionamento de unidade, construção, ou que de qualquer modo venham a modificar a base de cálculo do imposto, serão revistas, apuradas e lançadas de ofício pelas autoridades administrativas.

§ 2º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno, inclusive as áreas de uso comum e as garagens.

§ 4º A propriedade territorial com mais de uma edificação, não caracterizada condominial, terá o lançamento do imposto efetuado em nome do seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, levando-se em consideração cada uma das edificações, isoladamente, observada a fração ideal do terreno, proporcionalmente à área construída da unidade.

§ 5º Todo imóvel habitado ou em condições para tanto poderá ser lançado,

independentemente da concessão do habite-se.

Art. 253. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel bem como na regularização da situação física do imóvel perante a Prefeitura.

Art. 254. Fica suspensa a exigência do imposto:

I – relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do município, enquanto este não se imitar na respectiva posse;

II – relativo ao imóvel atingido, total ou parcialmente por projeto de obra do sistema viário, que inviabilize ou venha a inviabilizar a construção de edificações ou a melhoria das já existentes.

§ 1º Deixando de existir as razões que determinaram a suspensão de que trata este artigo, relativamente a qualquer das situações previstas nos incisos I e II, o crédito tributário será exigido, permitido ao contribuinte do imóvel o pagamento do principal até 30 (trinta) dias contados da data em que foi expedida a ciência do cancelamento da suspensão, asseguradas as vantagens vigentes nas respectivas datas de lançamento e pagamento do imposto exigido em condições normais.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, devidamente comunicada ao Setor de Cadastro Técnico, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Subseção I

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 255. O lançamento do IPTU, bem como suas alterações, será cientificado ao sujeito passivo mediante:

I – edital de lançamento do imposto;

II – notificação direta.

§ 1º A notificação de lançamento do IPTU conterá as seguintes informações:

I – a identificação do imóvel com suas características e dados cadastrais;

II – a identificação e qualificação do sujeito passivo;

III – a determinação da(s) base(s) de cálculo e da(s) alíquota(s) aplicável(is);

IV – o valor do imposto apurado;

V – a sua fundamentação legal, bem como o ano a que se refere o lançamento.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 3º A notificação do IPTU será encaminhada:

I – para o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo;

II – na hipótese de não ter sido eleito o domicílio tributário do contribuinte, ou, deste ter sido recusado pela autoridade fazendária, a notificação do lançamento será encaminhada para o endereço do imóvel.

§ 4º O município fará publicar antes da notificação de que trata o inciso II do *caput*, e pelo menos uma vez, nos jornais de circulação local, o edital de lançamento do IPTU, com as seguintes informações:

I – data da efetivação do lançamento;

II – prazo e forma de distribuição dos documentos de arrecadação (carnê de tributos imobiliários);

III – forma e condições de pagamento;

IV – prazo para interposição de reclamação.

Seção VI

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 256. O imposto lançado nos termos deste capítulo será pago anualmente em data definida em Ato do Poder Executivo no ano de competência.

~~§ 1º O imposto poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas, na forma a ser estabelecida no Ato referido no caput.~~ *(Revogado pela lei complementar nº. 236, de 10 de abril de 2018)*

§ 1º O imposto poderá se pago de forma parcelada, desde que dentro do mesmo exercício fiscal ou ano de competência, em no mínimo (oito) e no Máximo 10(dez) cotas, na forma estabelecida por ato editado pelo Poder Executivo. *(Redação dada pela lei complementar nº. 236, de 10 de abril de 2018).*

§ 2º É facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, alterar as datas de vencimento do imposto, fixadas no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica, conceder descontos aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, à vista ou parcelado, até a data de seu vencimento.

Art. 257. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 258. Os titulares de direitos sobre prédios que se constituírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Não será concedido “habite-se”, nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 259. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

§ 5º Os serviços sujeitos à incidência do imposto previsto neste artigo estão relacionados na Lista de Serviços transcrita no Anexo III.

Seção II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 260. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Seção III

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art.261. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Art. 262. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art.259 deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- ~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;~~
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- ~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;~~
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
- ~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;~~
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- ~~XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;~~
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).
- ~~XX – do terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.~~
- XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

XXI- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

Subseção I

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 263. Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 264. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

Subseção I

CONTRIBUINTE

Art. 265. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Subseção II RESPONSÁVEL

Setor I RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 266. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:
 - a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;
 - b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.
- III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;
- IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;
- V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;
- VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;
- VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;
- VIII – as empresas incorporadoras em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;
- IX – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários de serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços;
- X – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:
 - a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;
 - b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;
 - c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.
- XI – os tomadores de serviços de empresas de localizadas em outros Municípios, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador.

§ 1º O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I – quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II – quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Setor II

RESPONSÁVEL POR TRANSFERÊNCIA

Art. 267. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Setor III

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 268. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 269. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte e o Comprovante de Recolhimento do Imposto Retido ao Município, conforme modelo aprovado pelo município.

§ 1º Os comprovantes de que trata este artigo deverão ser fornecidos ao prestador, o primeiro no momento do pagamento do serviço, e o segundo, até 05 (cinco) dias após o pagamento do imposto retido.

§ 2º Os modelos dos documentos mencionados no caput serão aprovados em regulamento mediante Decreto.

Seção V

BASE DE CÁLCULO

Art. 270. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Subseção I

ARBITRAMENTO

Art. 271. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

§1º Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) estejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver os serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário e/ou econômico;

§ 2º O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I – o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II – ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III – aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV – o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- V- impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI – outras despesas mensais obrigatórias;

§ 3º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
- IV – os dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores.

§ 4º. O arbitramento:

- I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Termo de Arbitramento.

Art. 272. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 273. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 274. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 275. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 276. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, no prazo de 30 dias contados da data da assinatura do termo de arbitramento.

Subseção II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art.277. Entende-se por profissional autônomo aquele que, embora com concurso de auxiliares ou colaboradores, presta serviços exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal, não se enquadrando como tal o exercício de profissão que constitua elemento de empresa.

Seção VI

BASE DE CÁLCULO DO ISS

TRABALHO AUTONOMO E PESSOAL

Art. 278. Considera-se Categoria Profissional de valor anual:

I – profissionais de nível superior;

II – Profissionais de nível médio;

III – Demais profissionais.

§1º Fica criada a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, no valor de R\$ 1.255,06 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), quando estes forem prestados por profissionais autônomos.

§ 2º O imposto devido em razão de serviço prestado por profissionais autônomos será fixo, anual e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as categorias constantes do Anexo IV.

Art.279. São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou Atos constitutivos no respectivo Órgão de Classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade.

I - profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos;

II - médicos veterinários;

III - economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

IV - advogados;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e paisagistas;

VI - agentes da propriedade industrial.

§ 1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:

I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo Órgão de Classe;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;

IV - que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;

V - quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a

característica estritamente pessoal do trabalho;

VI - quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;

VII - quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.

§ 3º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o Imposto será calculado, por mês, com aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sob a base de cálculo do § 1º do artigo 278, em relação a cada sócio e profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 280. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevista no §1º do artigo 278, será atualizada anualmente pelos índices oficiais de atualização monetária, mediante decreto expedido pelo poder Executivo.

Seção VII

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 281. O imposto será apurado:

I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta, de acordo com o Anexo III;

II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

Subseção I

ESTIMATIVA FISCAL

Art. 282. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V – se tratar de sociedades simples, que não se enquadram no art. 277.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, requerimento prévio manifestando o seu interesse.

§ 3º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será preenchido com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto, na forma prevista neste artigo, deverá até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma

Guia de Informação Fiscal de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 283. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 284. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VIII

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 285. O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante estiverem ou não cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo, em até 03 (três) parcelas, com vencimento a ser fixado anualmente em decreto do poder Executivo;

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o último dia útil do mês subsequente a ocorrência do fato gerador;

IV – quando por substituição tributária ou retenção na fonte, até o último dia útil do mês seguinte ao da retenção;

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o último dia útil ao do mês seguinte ao de referência.

Art. 286. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 282 § 5º.

Seção IX

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 287. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.
II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.
Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 288. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 289. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

§ 1º Os livros e documentos previstos no caput deverão ser disponibilizados ao agente fiscal no prazo por ele fixado.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo permanecerão com o agente fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, aplicando-se quando necessário o disposto no art. 122.

Seção XI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 290. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Contribuinte Municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 291. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com a Lei Complementar nº 151, de 06 de maio de 2013 e seus regulamentos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 292. Os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal são obrigados a comunicar à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração da razão social ou ramo de atividade;

II – alteração da forma societária;

III – mudança de endereço;

IV – cessação das atividades.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Art. 293. Os Cartórios de Registro Imobiliário, do Registro de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Naturais deverão comunicar, até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda:

- I – averbações e registros imobiliários;
- II – óbitos e averbações de alterações ou abreviaturas de nomes;
- III – inscrição das pessoas jurídicas, na forma do art. 114, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 294. As Administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares entregarão, até o final do mês seguinte de ocorrência, nos locais ou nos endereços eletrônicos indicados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos realizada no mês anterior, de acordo com o “Manual de Orientação” do Convênio ECF 04/01.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar, a qualquer momento, a entrega, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência, de relatório impresso em papel timbrado da administradora, introduzido por folha de rosto onde serão indicadas as informações previstas nos incisos I e II, utilizando como padrão o exemplo do ANEXO II, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, onde serão informados:

- I – Nome Empresarial Cadastrado/Nome;
- II – CNPJ/CPF;
- III - o número do estabelecimento cadastrado na administradora;
- IV - a data de emissão do relatório;
- V - a numeração das páginas;
- VI - o período solicitado no ofício;
- VII - a data das operações;
- VIII - identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação; e
- IX - o valor da transação de crédito e de débito.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá determinar que as administradoras de cartão de crédito ou de débito:

- I - submetam o arquivo eletrônico à validação de conteúdo utilizando o programa validador TEF disponível no endereço eletrônico do Sistema Integrado de Informações (SINTEGRA) www.sintegra.gov.br;
- II - transmitam o arquivo eletrônico utilizando o programa transmissor TED disponível no endereço eletrônico do Sistema Integrado de Informações (SINTEGRA) www.sintegra.gov.br.

§ 3º Na ocorrência de contingência que impossibilite o envio das informações referidas na cláusula segunda, a administradora ou operadora, deverá comunicar o fato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, por correspondência registrada à Secretaria Municipal de Fazenda em que estiver omissa no envio das informações, justificando a contingência e solicitando novo prazo, de até 15 (quinze) dias.

§ 4º A omissão na remessa das informações, dentro do prazo estabelecido no “caput”, e sem a devida justificativa prevista no § 3º, sujeita a administradora, ou operadora responsável pelo cartão de crédito, de débito, ou similar à penalidade prevista neste código.

§ 5º A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao relatório impresso de que trata o § 1º, poderá ser solicitado a qualquer momento que as informações nele contidas sejam apresentadas em meio magnético, em conformidade com o manual de orientação e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, de acordo com o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Seção XII

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 295. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 296. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força policial sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 297. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto a Procuradoria Jurídica Municipal para que se faça promova a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 298. Considerar-se-á infração a obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 299. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

- I – o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
 - II – a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
 - III – a diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos doze meses imediatamente anteriores;
 - IV – a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
 - V – a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou as retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
 - VI – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
 - VII – a existência de despesa ou de títulos de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
 - VIII – a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.
- § 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II e IV quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

- I – conter vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 300. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos*, tem como fato gerador:

- I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 301. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV - do art. 302;
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X – enfiteuse e subenfiteuse;
- XI – rendas expressamente constituídas sobre o imóvel.
- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direitos de usufrutos;
- XIV – cessão de direitos a usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior

§ 1º - Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 302. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III ISENÇÕES

Art. 303. São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão cujo valor seja inferior a duas unidades fiscais vigentes no Município;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII – a transmissão cujo valor seja inferior a duas unidades fiscais vigentes no Município;

IX – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 304. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 305. Ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V BASE DE CÁLCULO

Art. 306. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Considera-se valor venal do imóvel aquele que o bem alcançaria caso fosse colocado à venda em condições normais de mercado.

§2º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior .

§ 3º - Nas tornas ou reposições a base de calculo será o valor da fração ideal.

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º – Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10º - A impugnação do valor fixado por base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI ALÍQUOTAS

Art. 307. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido por base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada – 0,5% (meio por cento);

II – demais transmissões – 2% (dois por cento).

Seção VII PAGAMENTO

Art. 308. A guia para o recolhimento do imposto será emitida com data de vencimento até 10 dias após data do registro do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento de indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 309. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-à por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

- I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II – àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 310. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II – nulidade do ato jurídico;
- III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 311. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 312. O sujeito passivo, por meio de guias preenchidas pelos serventuários dos cartórios, é obrigado a apresentar na repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 313. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o contribuinte apresente a guia para o recolhimento do imposto.

Art. 314. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem indicando a data do vencimento para o recolhimento do mesmo.

§1º Os tabeliães e escrivães ficam obrigados a emitirem bimestralmente a relação de todas as transmissões lavradas no Município.

Art. 315. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, para fins de averbação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX

PENALIDADES

Art. 316. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, para fins de averbação, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único: Sujeitam-se as mesmas penalidades previstas no caput deste artigo a omissão de comunicação ao fisco municipal relativa as seguintes atividades:

- I – mudança de endereço para entrega de notificação, ou substituição de encarregados ou procuradores;
- II – reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

III – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 317. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 299.

Art. 318. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 319. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Título III TAXAS

Capítulo I TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLIF

Subseção I FATO GERADOR

Art. 320. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município pela fiscalização, vigilância e controle da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança e ordem pública.

Subseção II SUJEITO PASSIVO

Art. 321. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais, agropecuárias, de prestação de serviço e outras no território do Município.

Art. 322. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido, na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício e a partir de 15 (quinze) de janeiro nos anos subsequentes.

§ 1.º A taxa será cobrada proporcionalmente aos meses no início e no término das atividades.

§ 2.º Nos estabelecimentos situados na zona rural do 1º Distrito e nos 2º, 3º e 4º Distritos o valor da taxa será equivalente a 80% (oitenta por cento) da aplicada na zona urbana do 1º Distrito (Bom Jardim).

Subseção III BASE DE CÁLCULO

Art. 323. O valor da taxa de fiscalização e funcionamento - TFLIF - será cobrada de acordo com o Anexo V.

Art. 324. O contribuinte da taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento da atividade.

Seção II TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

Subseção I FATO GERADOR

Art. 325. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as atividades realizadas pelo Município para concessão do Certificado de Inspeção Sanitária – CIS.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa referida no caput considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício de atividades: na data do início da atividade;

II – nos exercícios subsequentes: no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III – quando ocorrer alteração de endereço, atividade, razão social e responsabilidade técnica, na data da realização do serviço em razão da alteração.

Subseção II SUJEITO PASSIVO

Art. 326. O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que provocar em seu benefício ou por ato seu a realização de atividade definida como fato gerador do tributo, na forma do art. 325.

Subseção III BASE DE CÁLCULO

Art. 327. A base de cálculo da Taxa é o custo despendido pelo Município na atividade de vigilância sanitária, cujo valor será determinado no Anexo VI deste Código.

Subseção IV PAGAMENTO

Art. 328. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado levando-se em conta a ocorrência do fato gerador, da seguinte forma:

I – início da atividade: na data do pedido da licença;

II - nos exercícios subsequentes: 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato gerador, na forma do inciso II, do parágrafo único do art. 325 deste Código;

III – alteração de endereço, atividade, razão social e responsabilidade técnica: na data da comunicação da alteração.

§1º A falta de pagamento da Taxa prevista neste artigo, na data do seu vencimento,

implicará na atualização do montante devido, bem como na aplicação de multa e juros moratórios aplicáveis aos demais débitos tributários.

§2º O crédito tributário não quitado no exercício do lançamento será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial, na forma das disposições deste Código.

Seção III

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE - TACEA

Subseção I

FATO GERADOR

Art. 329. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do Poder de Polícia por meio de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

§1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por pessoa física ou jurídica.

I – em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pelo Município de Bom Jardim - RJ;

II – em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

III – através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.

§2º - Atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§3º - As atividades ambulantes ou de caráter eventual poderão ser licenciadas pelo Município de Bom Jardim - RJ, desde que não inconvenientes nem prejudiciais ao comércio estabelecido no Município e serão precedidos do pagamento da taxa de fiscalização a ser exigido em decorrência dos serviços de fiscalização e verificação prestados pelo Município.

§ 4º Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

Subseção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 330. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça a atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 331. É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§1.º A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§2.º Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um Cartão de Alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

Subseção III PAGAMENTO

Art. 332. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, conforme Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, não registrados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. (Incluído pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

Seção IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - TFAP

Subseção I FATO GERADOR

Art. 333. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 334. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Subseção II SUJEITO PASSIVO

Art.335. O contribuinte da taxa é o anunciante ou o divulgador de anúncio de terceiros.

Subseção III PAGAMENTO

Art. 336. Os valores da taxa serão cobrados de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

§ 1º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Subseção IV NÃO INCIDÊNCIA

Art. 337. Não estão sujeitos a Taxa de Licença de Publicidade:

I - Os dizeres indicativos relativos a hospitais, casas de saúde e congêneres, tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou

profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras nos locais destas, bem como as de rumo ou direção de estradas, caminhos e logradouros públicos.

II - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, e atividades de administração pública;

III - Os dísticos, logotipos ou denominação de estabelecimentos quando colocados em suas paredes ou vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, ou transmitidos em estações de rádio difusão ou televisão.

Seção V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL -TFHE

Subseção I

FATO GERADOR

Art. 338. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Subseção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 339. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Subseção III

PAGAMENTO

Art. 340. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo X desta Lei.

Art. 341. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro mobiliário.

Seção VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TLO

Subseção I

FATO GERADOR

Art. 342. A Taxa de Licença para execução de obras, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o licenciamento para execução de obras particulares, seja de construção, reconstrução, reforma ou demolição, ou qualquer outra, bem como projetos de loteamento, desmembramento, remembramento, dentro da área urbana do Município, ou a este equiparada por lei, com observância à legislação específica.

Art. 343. Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem o pagamento da taxa, se devida for.

Subseção II SUJEITO PASSIVO

Art. 344. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor de imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 342, ou a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Subseção III ISENÇÃO

Art. 345. São isentos desta taxa:

I - pintura ou limpeza de prédios, muros e grades;

II – execução de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município de Bom Jardim - RJ;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - obras populares, definidas em regulamento, mediante requerimento de isenção encaminhado ao Prefeito.

V – construção de muros divisórios (frente, laterais e de fundo), inclusive de contenção de encostas.

Art. 346. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Parágrafo único – A aprovação das plantas e projetos terá validade por 01 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Art. 347. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 1º A licença será cancelada no caso de a obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º Terminado o prazo estabelecido no Alvará sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma forma.

Subseção IV PAGAMENTO

Art. 348. A taxa de Licença para Execução de Obra será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XI.

Seção VIII TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL - TLA

Subseção I FATO GERADOR

Art. 349. O fato gerador da taxa é o exercício regular do Poder de Polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Subseção II SUJEITO PASSIVO

Art. 350. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Subseção III PAGAMENTO

Art. 351. A taxa de vistoria deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 352. O valor da taxa anual será definido de acordo com os valores do Anexo XII.

Capítulo II TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL

Subseção I FATO GERADOR

Art. 353. A taxa tem como fato gerador a prestação, pelo Município ou por serviços terceirizados, da coleta de lixo.

Parágrafo único – A cobrança da taxa prevista neste artigo independe da efetiva utilização, pelo contribuinte, dos serviços postos à sua disposição.

Subseção II SUJEITO PASSIVO

Art. 354. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público servido pela coleta de lixo, ainda que imune ou isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único – Considera-se, também, lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Subseção III ISENÇÃO

Art. 355. Fica isento da taxa o proprietário do imóvel ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços.

Art. 356. A taxa será lançada de ofício anualmente até o dia 31 de janeiro no ano de competência.

Art. 357. A taxa será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel e poderá ser cobrada nos mesmos prazos e condições estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 358. Aos contribuintes inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CAD ÚNICO- fica criada a tarifa social com redução de 50% (cinquenta por cento) no lançamento da taxa de coleta de lixo.

§1º. Anualmente, no mês de dezembro, a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social do município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, a relação dos inscritos no referido programa, com CPF e endereço dos contribuintes.

§2º. Aos contribuintes que venham a requerer o benefício deverá apresentar o documento expedido pela Secretaria de Promoção e Assistência Social do município.

Subseção IV PAGAMENTO

Art. 359. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIII.

Seção II TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – TSF

Subseção I FATO GERADOR E ISENÇÃO

Art. 360. A taxa tem como fato gerador o sepultamento, a exumação e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência seja da Municipalidade.

Parágrafo único – São isentos da taxa a de serviços funerários o sepultamento de indigentes.

Art. 361. Nas sepulturas perpétuas somente será permitido o enterramento de até 3 (três) corpos e as gavetas terão obrigatoriamente a altura de 0,55m (cinquenta e cinco centímetros).

Art. 362. Nos cemitérios situados fora da sede do 1º Distrito, as taxas de perpetuidade de terrenos e nichos serão reduzidas em 20% (vinte por cento).

Art. 363. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIV.

Seção III TAXA DE EXPEDIENTE - TE

Subseção I FATO GERADOR

Art. 364. A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso no Protocolo do Município de Bom Jardim - RJ de requerimento, papéis ou documentos, para exame, apreciação ou despacho, bem como para a expedição de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos, cadastros e outros serviços de expediente.

Subseção II SUJEITO PASSIVO

Art. 365. A Taxa de Expediente é devida pelo requerente ou interessado na prática do ato.

Subseção III ISENÇÃO

Art. 366. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I – de atos ligados à vida funcional dos servidores do município;
- II – referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III – de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários;
- IV – originários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, autarquias e fundações públicas;
- V – de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- VI – para obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- VII – contribuintes que comprovem possuir renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos.

Subseção IV PAGAMENTO

Art. 367. Os valores da taxa serão cobrados, por meio de guia de recolhimento na ocasião em que o ato for protocolado, de acordo com a tabela do Anexo XV.

Seção IV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

Subseção I FATO GERADOR E PAGAMENTO

Art. 368. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação dos serviços constantes do Anexo XVI e será cobrada na forma estabelecida no mesmo.

Parágrafo único. Além das taxas serão cobradas por arbitramento as despesas com transporte até o depósito, bem como em se tratando de animais, as despesas com alimentação dos mesmos e quaisquer gastos despendidos com os resguardos dos animais, veículos, bens e mercadorias sob custódia.

Subseção II SUJEITO PASSIVO

Art. 369. Contribuinte da taxa é:

- I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à taxa;
- II – o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos.

Título IV CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I FATO GERADOR

Art. 370. A contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, expansão de redes, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, inclusive a realização de eventos públicos, constituindo-se o produto arrecadado à consecução daqueles objetivos.

Parágrafo único – O contribuinte, a base de cálculo e a forma de cobrança são especificados em legislação que trata da matéria.

Capítulo II CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

Seção I FATO GERADOR

Art. 371. A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o aumento do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 372. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - construção e ampliação de parques, campos de desportos e áreas públicas de lazer;
- II - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art 373. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados por Decreto.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Seção III

PAGAMENTO

Art. 374. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 375. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 376. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 377. A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo previsto neste Código.

Art. 378. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Art. 379. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 380. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 381. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora na forma do art. 405.

Art. 382. A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Título V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I INFRAÇÕES

Art. 383. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de obrigações tributárias positivas ou negativas previstas na legislação tributária.

Art. 384. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Art. 385. A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do ato.

Art. 386. Extingue-se a punibilidade:

- I – pelo falecimento do agente;

II – pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da data em que tenha sido consumada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

Capítulo II PENALIDADES

Seção I ESPÉCIES

Art. 387. Aplicam-se aos infratores da legislação tributária municipal as seguintes sanções:

- I – proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção;
- V – multas.

Seção II APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 388. São competentes para aplicar penalidade:

- I – o funcionário que constatar infração sujeita à penalidade referida no inciso I, do artigo anterior;
 - II – os integrantes do quadro de fiscais de tributos do Município, quanto à penalidade referida no inciso V do artigo anterior;
 - III – o titular do órgão fazendário, quanto às penalidades referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
 - IV – o Prefeito Municipal, quanto à penalidade referida no inciso IV, do artigo anterior.
- Parágrafo único. O titular do órgão fazendário, mediante parecer fundamentado, proporá ao Chefe do Poder Executivo, quando cabível, a aplicação das penalidades que digam respeito à suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 389. A aplicação das penas e a sua fixação, dentro dos limites legais, levará em consideração:

- I – os antecedentes do infrator;
- II – os motivos determinantes da infração;
- III – a gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I – a sonegação;
- II – o conluio;
- III – a reincidência;
- IV – a fraude;
- V – o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- VI – o emprego de artifício fraudulento como meio para impedir ou diferir o

conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II – ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado anular ou reduzir os efeitos da infração prejudiciais ao fisco.

Art. 390. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária pelo mesmo infrator ou pelos sucessores referidos no art. 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I – genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II – específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 391. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação principal;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 392. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 393. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 390 e 391.

Art. 394. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações e autos de infração, serão elas reunidas em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

Art. 395. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as várias faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória.

Parágrafo único. As faltas, decorrentes de omissão salvo quando praticadas com dolo,

não importarão em pena mais elevada que aquela cominada para a não execução da obrigação.

Seção III PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 396. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, diretamente ou através de processo licitatório, com os órgãos e entidades da administração municipal.

Seção IV SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 397. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa aplicada ao grau máximo, ou que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 398. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a 10 (dez), nem superior a 60 (sessenta dias).

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 399. Considera-se sonogado à Fazenda o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 400. O titular do órgão fazendário, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 401. Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento na legislação tributária em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que este:

- I – praticar infração em circunstâncias agravantes;
- II – recusar a prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco;
- III – embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 402. Suspender-se-á, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 403. Será definitivamente cancelado o favor quando:

- I – a infração for praticada em circunstâncias agravantes;
- II – verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 404. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada sem que se ofereça ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção VII MULTAS

Subseção I CLASSIFICAÇÃO

Art. 405. As infrações à Legislação Tributária Municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante intimação, emissão de auto de infração ou notificação fiscal nos casos de lançamento de ofício.

Subseção II MULTA MORATÓRIA

Art. 406. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º A multa moratória será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, considerando, para a sua apuração, o período compreendido entre o termo final do prazo para cumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º A multa moratória é de:

- I – até 30 (trinta) dias – 2% (dois por cento);
- II – acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias – 4% (quatro por cento);
- III – acima de 60 (sessenta) até 90 (noventa) dias – 8% (oito por cento);
- IV – acima de 90 (noventa) até 120 (cento e vinte) dias – 15% (quinze por cento);
- V – acima de 120 (cento e vinte) dias – 20% (vinte por cento).

§ 3º A multa moratória aplicada sobre o crédito fiscal atualizado será calculada:

- I – no ato do recebimento do tributo;
- II – no momento da inscrição do crédito fiscal na dívida ativa;
- III – sobre o valor de prestação vencida relativa a parcelamento de créditos fiscais, cujo pagamento não tenha ocorrido na data do vencimento.

§ 4º Não se sujeitam à incidência da multa moratória de que trata esta Subseção, os pagamentos efetuados espontaneamente antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com vistas à cobrança do crédito tributário, quando o montante do crédito tributário dependa de apuração.

Subseção III MULTAS VARIÁVEIS

Art. 407. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

- I – apurado pelo próprio sujeito passivo;

II – devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III – devido por estimativa fiscal:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para mais de 30 (trinta) dias;

b) multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto para mais de 60 (sessenta) dias;

c) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto para mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no art. 273.

Art. 408. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;

e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;

f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 409. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, não inferior a 100 (cem) UNIFsBJ.

Art. 410. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 411. Serão imputadas em dobro as multas variáveis quando o contribuinte for reincidente.

Art. 412. Não se sujeitam às penalidades previstas nos arts. 406 a 410 os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Subseção IV

MULTAS FIXAS

Art. 413. O Município pode aplicar multas fixas pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas neste Código.

Setor I
INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 414. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

a) multa de 15% (quinze por cento) do valor do serviço.

Art. 415. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

a) multa de 0,50 (zero vírgula cinquenta) UNIF-BJ, por documento.

Art. 416. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

a) multa de 15% (quinze por cento) do valor da prestação.

Art. 417. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

a) multa de 2,0 (dois vírgula zero) UNIF-BJ, por documento fiscal.

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I – impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II – de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 418. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

a) multa de 30 (trinta) UNIFs-BJ.

Art. 419. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

a) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UNIF-BJ, por livro.

Art. 420. Não possuir livros ou documentos fiscais exigidos pela legislação tributária:

a) multa de 3,0 (três) UNIFs-BJ.

Art. 421. Omitir documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, ainda que lançados na escrita comercial:

a) multa de 3,0 (três) UNIFs-BJ.

Art. 422. Deixar de remeter ao órgão fazendário documento exigido pela legislação tributária

a) multa de 3 (três) UNIFs-BJ.

Art. 423. Emitir documentos de prestação de serviços sem a devida autorização:

a) escriturados em livros fiscais – 1,0 (um vírgula zero) UNIF-BJ, por documento;

b) não escriturados em livros fiscais – 2,0 (dois vírgula zero) UNIF-BJ, por documento;

Setor II
INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E A ENTREGA DE INFORMAÇÕES

DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

~~Art. 424. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Contribuinte Municipal:~~

Art. 424. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, ou sem prévia autorização do Poder Executivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).

a) multa igual a 2,0 (dois vírgula zero) UNIF-BJ.

Art. 425. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

a) multa de 1,0 (uma) UNIF-BJ.

Art. 426. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 277 deste Código:

a) multa de 5,0 (cinco) UNIFs-BJ.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I – devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II – possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Art. 427. Deixar de comunicar, no prazo previsto no art. 280, as alterações cadastrais ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

a) multa de 2,0 (duas) UNIF-BJ.

Setor III

OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 428. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

a) multa de 10,0 (dez) UNIFs-BJ.

Art. 429. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

a) multa de 2,0 (duas) UNIFs-BJ.

Art. 430. Deixar de declarar, no prazo fixado na legislação tributária, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais:

a) multa de 2,0 (duas) UNIFs-BJ.

Art. 431. Apresentar dados cadastrais, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, omitindo dados e informações ou prestando informações inverídicas com o intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

a) multa de 10,0 (dez) UNIFs-BJ.

Título VI

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 432. Os créditos fiscais de qualquer natureza serão atualizados monetariamente com base na variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.- IBGE.

Art. 433. A atualização monetária do crédito tributário será feita:

I - no ato do pagamento do tributo quando efetuado espontaneamente;

II – no lançamento, quando cabível;

III - no momento da inscrição do crédito na dívida ativa.

Parágrafo único. As multas e os juros de mora, quando cabíveis, serão aplicados sobre as importâncias atualizadas na forma deste Título.

Título VII

JUROS DE MORA

Art. 434. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituídos ou não, de qualquer natureza, sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado e exigidos a partir do primeiro dia, do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Título VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 435. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir créditos tributários de terceiros, mediante a autorização expressa do sujeito passivo e anuência da autoridade fiscal, para os efeitos das disposições deste Código sub-rogando os deveres deste último.

Parágrafo único. Os deveres sub-rogados neste artigo referem-se apenas à esfera administrativa.

Art. 436. Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a isenções, reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, será exigido o valor atualizado do tributo, dispensada a multa e juros de mora.

Art. 437. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 438. Para os fins das disposições deste Código é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 439. Fica mantida a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim – UNIF-BJ- cujo valor fixado anualmente é equivalente a 44,27 (quarenta e quatro inteiros e vinte e sete centésimos) UFIR-RJ.

Art. 440. Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários à aplicação deste Código.

Art. 441. As leis de isenções e incentivos fiscais vigentes na data da publicação deste

Código são confirmadas, sem prejuízo de possível reavaliação, em cada caso, por parte do Chefe do Poder Executivo, na forma da lei aplicável.

Art. 442. O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação do Conselho Municipal de Contribuintes, segundo as disposições do art. 166 e seguintes.

Art. 443. O § 1º, do art. 71, da Lei Complementar nº 076, de 10 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 443 – A. As alíquotas aplicadas para apuração do imposto incidente sobre a propriedade territorial e predial urbana – IPTU, dos imóveis destinados ao uso comercial e industrial sofrerão alteração paulatina, até atingirem os limites definidos no art. 249 desta lei, observando o seguinte: *(Redação acrescentada pela lei complementar nº. 236, de 10 de abril de 2018)*

§1º. No primeiro ano de vigência desta norma será aplicada alíquota de 0,65% (zero virgula sessenta e cinco por cento) aos imóveis destinados ao uso comercial; 0,70% (zero virgula setenta por cento) aos imóveis de uso industrial. *(Redação acrescentada pela lei complementar nº. 236, de 10 de abril de 2018)*

§2º. As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão gradualmente majoradas, anualmente, na proporção de 0,015 (zero virgula zero quinze por cento), até alcançarem o limite aludido no caput deste artigo. *(Redação acrescentada pela lei complementar nº. 236, de 10 de abril de 2018)*

“Art. 71.

§ 1º . As alíquotas progressivas a serem utilizadas na cobrança do IPTU progressivo obedecerão ao seguinte critério:

- a) no primeiro ano, alíquota de 1% (um por cento);
- b) no segundo ano, alíquota de 2% (dois por cento);
- c) no terceiro ano, alíquota de 3% (três por cento);
- d) no quarto ano, alíquota de 4% (quatro por cento);
- e) no quinto ano, alíquota de 5% (cinco por cento)”.

~~Art. 444. Permanecem em vigor a Lei Complementar nº 151, de 06 de maio de 2013 e suas posteriores alterações e regulamentações, Lei Complementar de nº 161, de 27 de dezembro de 2013 e as Leis Municipais nº 887 de 30 de dezembro de 2002 e 1.195 de 05 de dezembro de 2008.~~

Art. 444. Permanecem em vigor a Lei Complementar nº. 151, de 06 de maio de 2013 e suas posteriores alterações e regulamentações, Lei Complementar nº. 161, de 27 de dezembro de 2013 e as Leis Municipais nº. 887 de 30 de dezembro de 2002 e 1.195 de 05 de dezembro de 2008, no que não contrariarem o disposto na presente lei complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 226, de 07 de julho de 2017).*

Art. 445. Revogam-se a Lei Municipal nº 21 de 20 de dezembro de 1976 e suas posteriores alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 446. Este Código entra em vigor um ano após a data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ 14 de dezembro de 2016.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO

